

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2025

Modifica a Lei nº 11.888/2008, para dispor sobre assistência técnica pública e auxílio financeiro para adaptações em moradias para pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado HELDER SALOMÃO

**Relator:** Deputado JOSEILDO RAMOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.229/2025, de autoria do Deputado **Helder Salomão (PT/ES)**, propõe a modificação da **Lei nº 11.888/2008**, que assegura às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social.

O objetivo central do projeto é **ampliar o escopo da assistência técnica habitacional** para incluir também **as adaptações em moradias de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, prevendo **auxílio financeiro** para tais finalidades.

Em síntese, o projeto:

- acrescenta inciso V § 2º do art. 2º da Lei nº 11.888/2008, prevendo, entre os objetivos da assistência técnica, promover adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- insere novo § 3º ao art. 2º da mesma Lei, para estabelecer que se consideram adaptações, entre outras, **alargamento de portas e corredores, instalação de rampas e barras**



**de segurança, adequação da altura de pias e interruptores, e sinalização tátil ou sonora acessível;**

- insere novo § 3º ao art. 2º, para determinar que as adaptações devem seguir normas técnicas e outras pertinentes;
- insere novo § 5º no art. 3º da Lei, para determinar que as ações destinadas às pessoas com deficiência devem contar com a participação de suas entidades representativas;
- adiciona o § 6º ao art. 3º, para dispor que a União deverá reservar recursos específicos para garantir o apoio financeiro destinado à promoção de adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto não possui apensos ou emendas.

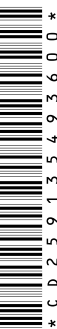
O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.229/2025, de autoria do Deputado **Helder Salomão**, que busca garantir **acessibilidade e inclusão habitacional** por meio da ampliação da Lei nº 11.888/2008, ao prever **assistência técnica pública e auxílio financeiro para adaptações em moradias de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**.



A iniciativa é **meritória e socialmente relevante**, pois amplia a efetividade de políticas públicas voltadas à moradia digna e acessível, em consonância com o princípio da **dignidade da pessoa humana** e com a promoção da **igualdade de oportunidades**. Louva-se, portanto, a sensibilidade do autor ao propor medida de caráter inclusivo e humanitário.

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, em seus **arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações) e 6º (direito social à moradia)**. Ademais, está em conformidade com os princípios da **Política Nacional de Habitação de Interesse Social**, da **Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)**, e com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que estabelece como dever do Estado assegurar condições de acessibilidade e autonomia às pessoas com deficiência.

A proposta contribui para **tornar o ambiente doméstico mais seguro, acessível e funcional**, especialmente para cidadãos que enfrentam barreiras físicas e econômicas. A assistência técnica e o subsídio financeiro propostos corrigem desigualdades estruturais e promovem **justiça social**, atendendo diretamente a famílias de baixa renda que não possuem recursos próprios para adaptações arquitetônicas.

Ressalvo, no entanto, que o art. 2º do PL não é claro em discriminar a inserção do inciso V no inciso § 2º do art. 2º, dando a impressão errônea de que o novo inciso fará se sujeita diretamente ao *caput*. Por essa razão, é mister a correção da técnica legislativa, para se evitar interpretações errôneas do dispositivo.

Ante todo o exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.229/2025, de autoria do Deputado **Helder Salomão**, e da Emenda adiante que visa a sanar a referência correta quanto à subordinação do novo inciso V do § 2º do art. 2º da **Lei nº 11.888/2008**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.



Deputado JOSEILDO RAMOS  
Relator

2025-19925

Apresentação: 24/11/2025 09:30:51.443 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 3229/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259135493600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2025

Modifica a Lei nº 11.888/2008, para dispor sobre assistência técnica pública e auxílio financeiro para adaptações em moradias para pessoas com deficiência.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.888/2008 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.  
2º .....

.....  
§ ..... 2º

V – promover adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso V do § 2º, consideram-se adaptações, dentre outras:

I – alargamento de portas e corredores;

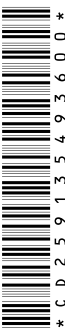
II – instalação de rampas e nivelamento de pisos;

III – barras de segurança em banheiros e corredores;

IV – adequação da altura de pias, bancadas, interruptores e tomadas;

V – instalação de sistema de sinalização tátil ou sonora acessível.

§ 4º As adaptações de que trata o § 3º observarão as normas técnicas de acessibilidade e outras pertinentes.” (NR)



“Art.

3º .....

.....

.

§ 5º As ações destinadas às pessoas com deficiência, de que trata esta Lei, devem contar com a participação de suas entidades representativas.

§ 6º A União deverá reservar recursos específicos para garantir o apoio financeiro destinado à promoção de adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JOSEILDO RAMOS  
Relator

2025-19925

